SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2238717 - MA (2025/0392996-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE TUTOIA
ADVOGADO	:	PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - MA010255
AGRAVADO	:	MILSON MEDEIROS GOMES
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS CANAVIEIRA FONSECA - MA010661

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHEIRO TUTELAR. AFASTAMENTO EM DECORRÊNCIA DE FATOS APURADOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO POSTERIOR, COM DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO. AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE AOS SALÁRIOS NÃO RECEBIDOS DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO TIDO POR ILEGAL. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. ARTS. 132 E 134 DO ECA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE N. 126/ STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADO. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. ENUNCIADO N. 182/ STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada contra o município ora agravante, em que o autor pleiteia o recebimento de verbas salariais referentes ao período em que foi afastado do cargo de conselheiro tutelar, em face de decisão proferida em processo administrativo ético disciplinar, posteriormente declarado nulo no julgamento do **MS n. 1.887/2017** (Apelação n. 0001887-50.2017.8.10.0137).

2. Inexiste controvérsia no sentido de que a legislação municipal de regência prevê o pagamento de remuneração pelo exercício do cargo de conselheiro tutelar. O que se discute na espécie é se, à mingua de

Documento eletrônico VDA59413615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/08/2026 19:47:24
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 9549340e-209c-4c4a-a9e5-0461e96913db

previsão legal específica, poderiam ser pagos retroativamente os salários referentes ao período de afastamento ilegal do autor.

3. "*Na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, 'o sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)' (AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023)*" (**AgInt no AREsp n. 3.010.769/PE**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 12/6/2026).

4. "'*O recebimento da remuneração por parte do servidor público pressupõe o efetivo vínculo entre ele e a Administração Pública e o exercício no cargo. Incontroversa a existência do vínculo funcional, é ônus da Administração Pública demonstrar, enquanto fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, que não houve o efetivo exercício no cargo. Inteligência do art. 333 do CPC.'(AgRg no AREsp 149.514/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 29/5/12)*" (**AgRg no AREsp n. 116.481/GO**, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 10/12/2012). Nesse mesmo sentido: **REsp n. 2.231.032/MG**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 28/5/2026.

5. Os arts. 132 e 134 do ECA não possuem comando normativo capaz sustentar a tese suscitada no apelo nobre – impossibilidade de pagamento de salários referentes ao período de afastamento do autor, em razão de ausência de previsão legal específica –, muito menos de infirmar os argumentos contidos no acórdão estadual. Daí por que incide na espécie a Súmula n. 284/STF.

6. A existência, no aresto recorrido, de fundamento constitucional autônomo, não refutado por meio de recurso extraordinário, atrai a aplicação do Verbete n. 126/STJ.

7. "*É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica*" (**AgInt no AREsp n. 2.481.882/SP**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 11/6/2026).

6. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

8. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do*

Documento eletrônico VDA59413615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/08/2026 19:47:24
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 9549340e-209c-4c4a-a9e5-0461e96913db

art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."
9. Caso em que a tese de dissídio jurisprudencial também deixou de ser conhecida a partir de um segundo pilar autônomo, não enfrentado nas razões do agravo interno.
10. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA59413615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/08/2026 19:47:24
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: 9549340e-209c-4c4a-a9e5-0461e96913db

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2238717 - MA (2025/0392996-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE TUTOIA
ADVOGADO	:	PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - MA010255
AGRAVADO	:	MILSON MEDEIROS GOMES
ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS CANAVIEIRA FONSECA - MA010661

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHEIRO TUTELAR. AFASTAMENTO EM DECORRÊNCIA DE FATOS APURADOS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO POSTERIOR, COM DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO. AÇÃO DE COBRANÇA REFERENTE AOS SALÁRIOS NÃO RECEBIDOS DURANTE O PERÍODO DE AFASTAMENTO TIDO POR ILEGAL. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. ARTS. 132 E 134 DO ECA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO POR MEIO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE N. 126/STJ. APLICAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADO. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. ENUNCIADO N. 182/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada contra o município ora agravante, em que o autor pleiteia o recebimento de verbas salariais referentes ao período em que foi afastado do cargo de conselheiro tutelar, em face de decisão proferida em processo administrativo ético disciplinar, posteriormente declarado nulo no julgamento do **MS n. 1.887/2017** (Apelação n. 0001887-50.2017.8.10.0137).

2. Inexiste controvérsia no sentido de que a legislação municipal de regência prevê o pagamento de remuneração pelo exercício do cargo de conselheiro tutelar. O que se discute na espécie é se, à mingua de previsão legal específica, poderiam ser pagos retroativamente os salários referentes ao período de afastamento ilegal do autor.

3. "*Na forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, 'o sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o*

Documento eletrônico VDA58108971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/06/2026 19:57:52
Código de Controle do Documento: 775a8dbf-a4c6-4ccc-b350-5b3d6d2035d3

fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)' (AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023)" (**AgInt no AREsp n. 3.010.769/PE**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 12/6/2026).

4. "'*O recebimento da remuneração por parte do servidor público pressupõe o efetivo vínculo entre ele e a Administração Pública e o exercício no cargo. Incontroversa a existência do vínculo funcional, é ônus da Administração Pública demonstrar, enquanto fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, que não houve o efetivo exercício no cargo. Inteligência do art. 333 do CPC.'(AgRg no AREsp 149.514/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 29/5/12)*" (**AgRg no AREsp n. 116.481/GO**, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 10/12/2012). Nesse mesmo sentido: **REsp n. 2.231.032/MG**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 28/5/2026.

5. Os arts. 132 e 134 do ECA não possuem comando normativo capaz sustentar a tese suscitada no apelo nobre – impossibilidade de pagamento de salários referentes ao período de afastamento do autor, em razão de ausência de previsão legal específica –, muito menos de infirmar os argumentos contidos no acórdão estadual. Daí por que incide na espécie a Súmula n. 284/STF.

6. A existência, no aresto recorrido, de fundamento constitucional autônomo, não refutado por meio de recurso extraordinário, atrai a aplicação do Verbete n. 126/STJ.

7. "*É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica*" (**AgInt no AREsp n. 2.481.882/SP**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 11/6/2026).

6. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

8. A Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

9. Caso em que a tese de dissídio jurisprudencial também deixou de ser conhecida a partir de um segundo pilar autônomo, não enfrentado nas razões do agravo interno.

10. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

Documento eletrônico VDA58108971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/06/2026 19:57:52
Código de Controle do Documento: 775a8dbf-a4c6-4ccc-b350-5b3d6d2035d3

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Município de Tutóia** desafiando a decisão de fls. 198/201, que não conheceu da insurgência especial, pelos seguintes motivos: (a) a tese de ofensa aos arts. 132 e 134 do ECA; e 373, II, do CPC esbarra nos óbices das Súmulas n. 7/STJ, 280 e 284/STF; (b) existência de fundamento constitucional autônomo no acórdão recorrido, não impugnado por meio de recurso extraordinário, o que atrai a incidência do Verbete n. 126/STJ; (c) tais obstáculos sumulares prejudicam o conhecimento do apelo nobre quanto à tese de dissídio jurisprudencial que, de toda sorte, (d) não foi comprovado na forma prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Inconformada, a parte agravante sustenta a inaplicabilidade dos referidos enunciados sumulares ao caso, uma vez que: (a) "*o Recurso Especial não se volta à análise do conteúdo de norma local, tampouco busca infirmar sua interpretação pelo Tribunal de origem*", na medida em que "[a] *controvérsia, tal como devolvida ao Superior Tribunal de Justiça, consiste em definir se, à luz do regime jurídico estabelecido pelos arts. 132 e 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é juridicamente admissível a imposição de obrigação remuneratória ao ente público sem respaldo em previsão legal*" (fl. 210); (b) o "*Recurso Especial estabeleceu, de forma clara e tecnicamente adequada, a correlação entre os dispositivos apontados e a controvérsia jurídica*" (fl. 212); (c) "[n]*ão há controvérsia quanto aos seguintes pontos: (i) o recorrido exerceu a função de conselheiro tutelar; (ii) foi afastado de suas atribuições em decorrência de procedimento administrativo disciplinar posteriormente declarado nulo; e (iii) inexiste previsão normativa específica assegurando o pagamento de remuneração durante o período de afastamento*" (fl. 213), sendo certo que "[a] *controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça restringe-se à definição das consequências jurídicas desses fatos, notadamente no que se refere à possibilidade de imposição de obrigação remuneratória ao ente público na ausência de previsão legal*" (fl. 214); (d) "[o] *acórdão recorrido, ao reconhecer o direito à percepção de remuneração durante o período de afastamento, construiu sua conclusão a partir de uma determinada compreensão acerca do regime jurídico aplicável à função de conselheiro tutelar, matéria disciplinada pelos arts. 132 e 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente*", concluindo-se daí que "[a] *invocação de princípios constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana e a vedação ao enriquecimento ilícito da Administração, não se apresenta como fundamento decisório autônomo, mas sim como elemento argumentativo de reforço, utilizado para legitimar a conclusão previamente construída a partir da interpretação da legislação*

Documento eletrônico VDA58108971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/06/2026 19:57:52
Código de Controle do Documento: 775a8dbf-a4c6-4ccc-b350-5b3d6d2035d3

infraconstitucional" (f. 216); (e) "[o] *Recurso Especial demonstrou a existência de divergência jurisprudencial relevante, evidenciando que a orientação predominante nos Tribunais pátrios é no sentido de que a percepção de remuneração por conselheiros tutelares depende de previsão normativa específica, não sendo possível sua imposição na ausência de disciplina legal*" (fl. 218).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação (fl. 226).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada por **Milson Medeiros Gomes** contra o município ora agravante, pleiteando o recebimento de verbas salariais referentes ao período em que foi afastado do cargo de conselheiro tutelar, em face de decisão proferida em processo administrativo ético disciplinar declarado nulo no julgamento do **MS n. 1.887/2017** (Apelação n. 0001887-50.2017.8.10.0137).

A sentença de procedência do pedido autoral (fls. 76/82) foi confirmada pelo Tribunal de origem nos seguintes termos, *in litteris* (fl. 151):

> [...]
> *Com efeito, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que o conselheiro tutelar é agente público sui generis, titular de mandato eletivo instituído por escolha popular, com base no artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), a quem compete o desempenho de relevante* munus *público.*
> *Desse modo, a função não possui natureza estatutária e nem celetista o que, por si só, não afasta a incidência de direitos mínimos, a exemplo da percepção do salário, sobretudo quando há clara ocorrência de ilegalidade.*
> *Dito isso passo à análise do mérito recursal. Adianto que não assiste razão ao recorrente. Explico.*
> *É sabido que o salário é direito fundamental assegurado constitucionalmente ao trabalhador, o qual deve garantir, além da sua subsistência, a sua dignidade e bem-estar.*
> ***Demais disso, o direito ao salário, por possuir* status *constitucional, não pode ser obstado pela administração pública por ausência de lei específica, uma vez que sua eficácia independe de regulamentação infraconstitucional para ser exigido e protegido.***
> ***Desse modo, a simples alegação de que não há previsão legal para pagamento de remuneração durante o afastamento do apelado não pode restringir o seu direito constitucional de percepção de salário, sob pena de enriquecimento ilícito da administração, principalmente porque, como visto, o PAD que afastou o recorrido do cargo de Conselheiro Tutelar do Município de Tutóia foi declarado nulo por esta e. Corte de Justiça.*** *Ainda mais se levar em consideração que ele o experimentou prejuízos durante o mencionado lapso temporal, pois tal ato, com certeza, comprometeu o seu sustento, em nítida*

Documento eletrônico VDA58108971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/06/2026 19:57:52
Código de Controle do Documento: 775a8dbf-a4c6-4ccc-b350-5b3d6d2035d3

> *afronta ao princípio da dignidade humana, dado o caráter alimentar da verba inadimplida.*
> In casu*, a parte autora logrou êxito em demonstrar a veracidade do direito pleiteado (art. 373, I, CPC), enquanto que o Município requerido não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral (art. 373, II, CPC/15), pois não comprovou a adimplência das verbas remuneratórias cobradas.*
> *Portanto, vê-se que o Juiz de base ao fundamentar o seu julgamento no art. 487, I, do CPC, valorou adequadamente as provas acostadas aos autos, aplicando corretamente o direito ao caso concreto.*
> *Assim sendo, repiso, agiu com acerto o Juiz de base a determinar o pagamento dos salários relativos ao período em que esteve o apelado esteve afastado ilegalmente das suas funções, como medida de justiça reparadora.*
> (Grifo nosso)

De se ver que a questão apreciada no acórdão recorrido não dizia respeito ao direito dos conselheiros tutelares ao recebimento de remuneração/salário pelo desempenho desse cargo, mormente porque é incontroversa a existência de legislação local nesse sentido.

Com efeito, a questão debatida na espécie é mais restrita: definir se, à mingua de previsão legal expressa, o autor faz jus à percepção retroativa de salários referentes ao período em que esteve afastado do cargo de conselheiro tutelar.

Tal distinção, inclusive, foi reconhecida nas razões do apelo nobre. Confira-se (fl. 160):

> *No presente caso, é incontestável que a legislação municipal não contém qualquer disposição que assegure o pagamento de remuneração durante período de afastamento do conselheiro tutelar em razão de apuração de atos disciplinares. Essa ausência normativa não decorre de lacuna, mas sim da própria natureza do cargo, que é transitório e honorífico, destinado ao exercício temporário de um múnus público de relevante interesse social.*
> *A lógica do sistema é clara: se a lei municipal não estabeleceu remuneração em hipóteses de afastamento, é porque tal direito inexiste. A remuneração somente se justifica para aqueles que estejam no efetivo exercício das funções, o que não ocorreu no caso do recorrido. Assim, ao impor o pagamento de valores sem base legal, o acórdão recorrido conferiu vantagem a quem não desempenhou o cargo, criando obrigação patrimonial inexistente, em flagrante violação ao princípio da legalidade e ao regime jurídico aplicável aos agentes honoríficos.*

Nessa linha de ideias, conquanto efetivamente o deslinde da controvérsia não dependa do exame de lei local ou de revisão do conjunto probatório, haja vista o quadro fático-jurídico estabelecido no acórdão recorrido, ainda assim não pode o recurso especial ser conhecido.

Como cediço, "[n]*a forma da jurisprudência deste Superior Tribunal, 'o sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373*

Documento eletrônico VDA58108971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/06/2026 19:57:52
Código de Controle do Documento: 775a8dbf-a4c6-4ccc-b350-5b3d6d2035d3

do CPC)' (AgInt no AREsp n. 2.245.224/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023)" (**AgInt no AREsp n. 3.010.769/PE**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 12/6/2026).

Nessa linha de ideias, inexistindo controvérsia acerca do vínculo jurídico entre o autor e o município agravante, mormente diante da decisão judicial que reconheceu a nulidade do ato de afastamento do cargo de conselheiro tutelar, competiria ao réu apontar eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado.

A propósito, os seguintes julgados:

> *ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO ENTRE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O SERVIDOR. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. ÔNUS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> ***1. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, "o recebimento da remuneração por parte do servidor público pressupõe o efetivo vínculo entre ele e a Administração Pública e o exercício no cargo. Incontroversa a existência do vínculo funcional, é ônus da Administração Pública demonstrar, enquanto fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, que não houve o efetivo exercício no cargo. Inteligência do art. 333 do CPC."*** *(AgRg no AREsp 149.514/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 29/5/12).*
> *2. Agravo regimental não provido.*
> (**AgRg no AREsp n. 116.481/GO**, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 10/12/2012, grifo nosso.)

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SE MANIFESTOU DE FORMA SUFICIENTE SOBRE AS QUESTÕES POSTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANDO SE TRATA DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DA PROVA. REQUISITOS PARA A ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. NECESSIDADE INAFASTÁVEL DE COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO INTEGRAL DO PREÇO DO IMÓVEL. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCUMBÊNCIA AO PROMITENTE COMPRADOR, COMO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. INSUFICIÊNCIA DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE INDICA PREÇO "PAGO À VISTA" PARA COMPROVAR A INTEGRAL QUITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE MEIOS IDÔNEOS DE PROVA DO EFETIVO ADIMPLEMENTO.* ***DESCABIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA EXIGIR DO PROMITENTE VENDEDOR A PROVA DO NÃO PAGAMENTO, CARACTERIZANDO PROVA DIABÓLICA.*** *RECUSA À OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.*
> (**REsp n. 2.231.032/MG**, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 28/5/2026, grifo nosso.)

Assim, não procede a tese de ofensa ao art. 373, II, do CPC.

Documento eletrônico VDA58108971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/06/2026 19:57:52
Código de Controle do Documento: 775a8dbf-a4c6-4ccc-b350-5b3d6d2035d3

Lado outro, os arts. 132 e 134 do ECA dispõem o seguinte:

> *Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.*
>
> *Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:*
> *I - cobertura previdenciária;*
> *II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;*
> *III - licença-maternidade;*
> *IV - licença-paternidade;*
> *V - gratificação natalina.*
> *Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.*

A partir do cotejo entre o quanto decidido pelo Sodalício maranhense e as razões suscitadas no apelo raro, conclui-se que os referidos dispositivos legais não possuem comando normativo capaz sustentar a tese suscitada no apelo nobre – impossibilidade de pagamento de salários referentes ao período de afastamento do autor, em razão de ausência de previsão legal específica –, muito menos de infirmar os argumentos contidos no acórdão estadual.

Daí porque incide na espécie a Súmula n. 284/STF.

Para além disso, ao contrário do que aduz o recorrente, a Corte local entendeu desnecessária a existência de previsão legal específica a autorizar o pagamento da mencionada remuneração a partir de fundamento constitucional autônomo, ao consignar que "*a simples alegação de que não há previsão legal para pagamento de remuneração durante o afastamento do apelado não pode restringir o seu direito constitucional de percepção de salário, sob pena de enriquecimento ilícito da administração*" (fl. 151).

Sucede que contra esse alicerce autônomo não foi manejado, pela parte ora agravante, o necessário recurso extraordinários, motivo pelo qual foi correta a aplicação do Verbete n. 126/STJ.

Via de consequência, também como consignado no decisório atacado, fica prejudicada a análise da tese de dissídio jurisprudencial.

De fato, "[é] *pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea* a *do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea* c*; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal*

Documento eletrônico VDA58108971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/06/2026 19:57:52
Código de Controle do Documento: 775a8dbf-a4c6-4ccc-b350-5b3d6d2035d3

apontado como violado ou à tese jurídica" (**AgInt no AREsp n. 2.481.882/SP**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 11/6/2026).

Quanto a esse ponto, ainda há mais a ser dito.

Segundo o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os pilares do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.

De outro giro, a Corte Especial, ao julgar os **EREsp n. 1.424.404/SP** (rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto no Enunciado n. 182/STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

Na espécie, conforme destacado no relatório acima, o dissídio jurisprudencial deixou se ser conhecido porque "*a parte recorrente limitou-se a transcrever ementas de alegados paradigmas, o que impede o necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa*" (fl. 200).

Já nas razões do agravo interno agora examinado, quanto a esse específico ponto, o insurgente cinge-se a reiterar genericamente que "[o] *Recurso Especial demonstrou a existência de divergência jurisprudencial relevante, evidenciando que a orientação predominante nos Tribunais pátrios é no sentido de que a percepção de remuneração por conselheiros tutelares depende de previsão normativa específica, não sendo possível sua imposição na ausência de disciplina legal*" (fl. 218).

Entretanto, não foi demonstrado, de forma clara, precisa e congruente que, nas razões do apelo nobre, houve a realização do cotejo analítico entre os julgados confrontados, na forma prevista nos arts. 541, parágrafo único, do CPC; e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Assim, deixou a parte agravante, como lhe incumbia (art. 1.021 e, § 1º, do CPC), de empreender efetivo combate ao noticiado óbice.

Nesse contexto, incide o referido Enunciado n. 182/STJ. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *1. As razões de agravo interno não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte agravante. Incidência da Súmula 182/STJ e aplicação do disposto no art. 932, III, c/c o art. 1.021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015.*
> *2. Agravo interno não conhecido.*
> (**AgInt no AREsp n. 2.023.903/TO**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Documento eletrônico VDA58108971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/06/2026 19:57:52
Código de Controle do Documento: 775a8dbf-a4c6-4ccc-b350-5b3d6d2035d3

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 182/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do NCPC determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu no presente caso.

2. Ademais, em observância ao princípio da dialeticidade, exige-se do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada. Súmula n. 182/STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(**AgInt no AREsp n. 1.965.607/RS**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

ANTE O EXPOSTO, **conheço parcialmente** do agravo interno e, nessa parte, **nego-lhe provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58108971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 30/06/2026 19:57:52
Código de Controle do Documento: 775a8dbf-a4c6-4ccc-b350-5b3d6d2035d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.238.717 / MA

Número Registro: 2025/0392996-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08009154220208100137 80091542202081001 37

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICIPIO DE TUTOIA
ADVOGADO	: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - MA010255
RECORRIDO	: MILSON MEDEIROS GOMES
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS CANAVIEIRA FONSECA - MA010661

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE TUTOIA
ADVOGADO	: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - MA010255
AGRAVADO	: MILSON MEDEIROS GOMES
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS CANAVIEIRA FONSECA - MA010661

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59393714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:15:04
Código de Controle do Documento: 2b85eecf-2abc-4bf6-a76e-f8961d84d30e

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:15:04
Código de Controle do Documento: 2b85eecf-2abc-4bf6-a76e-f8961d84d30e